



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ- PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ-CIJUN

PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2015

INTERQUATTRI INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J.(M.F), sob nº 05.213.235/0001-85, com sede à rua Rafael Andrade Duarte, nº 441, Bairro: Nova Campinas, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, por intermédio de seus representantes legais, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar suas **CONTRA-RAZÕES RECURSAIS AO RECURSO APRESENTADO POR TORINO INFORMATICA LTDA.**, pelo que passa a expor e requerer o que segue:

Insurge-se a licitante Recorrente, contra a decisão que declarou vencedora do certame a recorrida, aduzindo em síntese o seguinte:

- A) Que, foi ela quem deu o último lance do pregão às 10:14:54, referente ao LOTE 1 COTA PRINCIPAL de R\$ 45.999,00, Fornecedor Forn. 454.
- B) Que, em razão de não ter ocorrido mais lance, após decorrido 1 (um) minuto da última oferta, o sistema encerrou o "lote" às 10:16:11, com a seguinte mensagem (sic) " 10:16:11, LOTE 1 – COTA PRINCIPAL –ITEM 1 – ENCERRADO EM 09/04/2015 10:15:54.
- C) Posteriormente ao lance da recorrente no horário constante do "chat", mesmo após o prazo de 01(um) minuto, deveria ela ser a vencedora e não a recorrida, ora petitante.
- D) Que, apesar de não constar qualquer lance após 10:15:54, a Ata de encerramento do lote, traz como empresa vencedora a recorrida, fato inaceitável, uma vez inexistir no indigitado documento qualquer menção ao preço lançado pela Interquattri no valor de R\$ 45.500,00, não constante, inclusive, no sistema.
- E) Que, na ata de encerramento consta que a recorrida lançou o seu preço às 10:15:55, entretanto, o encerramento se deu em horário anterior, isto é, 10:15:54, conforme mensagem referida anteriormente.

Esse é âmago da querela.

Inquestionavelmente, o inconformismo que ora se refuta, não pode ser acolhido pelo insigne julgador, vez, que não existe no processo licitatório, realizado por meio de pregão eletrônico, qualquer indício de erro, equívoco, quicã de fraude, no sentido de causar prejuízo à recorrente ou ao erário.

Ora, se o sistema permite que se efetue lança até um minuto após o transcurso do prazo, à toda evidência que a recorrida ofertou o seu preço dentro do tempo estabelecido, tanto é verdade que o sistema acolheu o lança dado pela recorrida, se assim não fosse o seu nome não apareceria na ata como vencedora do certame.

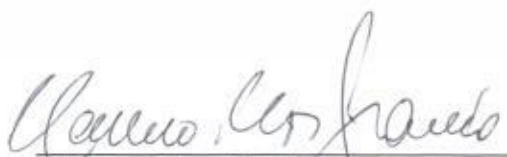
Ademais, não se pode falar na sua desclassificação porque, o valor que lança pelo lote que lhe foi apresentado no pregão é inferior a aquele lançado pela recorrente, portanto, afigura-se, neste caso o princípio da vantajosidade da concorrência, que deve permear as licitações públicas.

Desta sorte o recurso interposto pela vencida e ora recorrente não merece guarida, deve ser indeferido por faltar-lhe embasamento fático e jurídico para esse fim.

Termos em que, j. aos autos;

Pede deferimento;

Campinas, 22 de abril de 2015.



Nome: Claudio Cesar Grande
R.G.: SSP/SP – N° 9.296.139-3
C.P.F. N° 042.487.268-40
Sócio-Proprietário
Diretor Financeiro



Nome: Valter Benetti Junior
R.G.: SSP/MG – N° M2.928.250
C.P.F. N° 498.934.086-87
Sócio-Proprietário
Diretor de Tecnologia